



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002328/2006-91
Recurso nº 146.310 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DRF-SÃO PAULO I/SP
Interessado GP SERVIÇOS GERAIS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

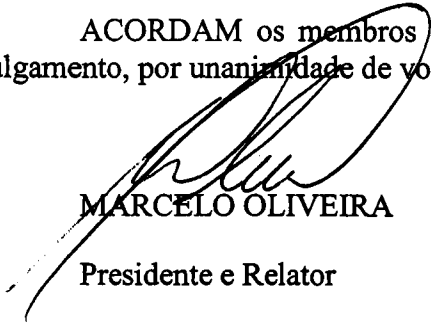
Data do fato gerador: 30/06/2006

Somente são conhecidos os recursos de ofício que possuem valores iguais ou superiores ao limite para sua interposição pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.



MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I/SP, fls. 02547 a 02560, que julgou procedente a autuação e relevou integralmente multa aplicada, oriunda de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004 e 005, a autuação refere-se ao sujeito passivo ter apresentado de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

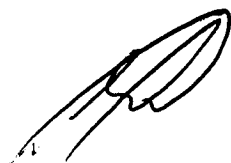
Em 30/06/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 032 a 040, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e relevando a multa aplicada, conforme determina a legislação.

A Delegacia recorreu de ofício da Decisão ao Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao Recurso de ofício, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

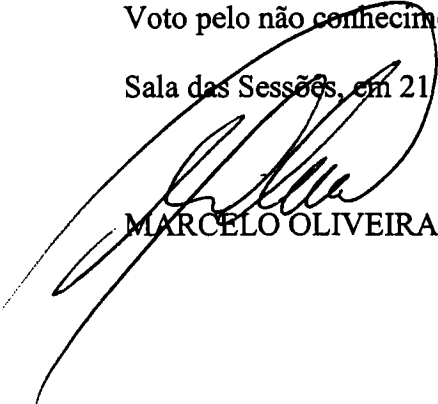
Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado, não há como conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator

